

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 793, publicada no D.O.U. de 24/10/2022, Seção 1, Pág. 74.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Educacional Monte Pascoal, Projetos e Pesquisas Ltda.		UF: GO
ASSUNTO: Credenciamento do Instituto Educacional Monte Pascoal, a ser instalado no município de Goiânia, no estado de Goiás.		
RELATORA: Marília Ancona Lopez		
e-MEC N°: 202111462		
PARECER CNE/CES N°: 390/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/6/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se da solicitação de credenciamento do Instituto Educacional Monte Pascoal, código e-MEC nº 26023, a ser instalado na Rua R 6, Lote 12, bairro Setor Oeste, no município de Goiânia, no estado de Goiás.

A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pelo Instituto Educacional Monte Pascoal, Projetos e Pesquisas Ltda., código e-MEC nº 18037, pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 29.415.938/0001-54, com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás. A solicitação foi protocolada no sistema e-MEC sob o nº 202111462, em 29 de abril de 2021.

Vinculada ao credenciamento, foi solicitada a autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética (código e-MEC nº 1570509; processo e-MEC nº 202111570).

Histórico

O processo de credenciamento seguiu para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que designou uma comissão para a avaliação *in loco*. A avaliação, realizada entre os dias 31 de janeiro e 2 de fevereiro de 2022, apresentou no Relatório nº 170287, os seguintes resultados:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,67
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,00
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3,67
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	3,80
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,14
Conceito Final	4

Todos os requisitos legais foram atendidos pelo Instituto Educacional Monte Pascoal, conforme registrado no Relatório nº 170287.

A Secretaria de Regulação Supervisão da Educação Superior (SERES) e a IES não contestaram o Relatório de Avaliação.

O curso superior vinculado ao processo de credenciamento foi avaliado *in loco* entre 3 e 4 de fevereiro de 2022, e obteve os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Dimensão 1 – Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 – Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceito Final
202111570	Estética e Cosmética, tecnológico	Conceito: 3,92	Conceito: 3,63	Conceito: 3,50	Conceito: 4

A SERES, após análise do processo, emitiu Parecer Final em 25 de abril de 2022, com as seguintes considerações:

[...]

Da análise dos autos, conclui-se que o INSTITUTO EDUCACIONAL MONTE PASCOAL (cód. 26023), possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Além disso, o Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e os respectivos laudos, já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

[...]

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Estética e Cosmética, tecnológico (código: 1570509; processo: 202111570), apresentou um projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro).

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Estética e Cosmética, tecnológico (código: 1570509; processo: 202111570), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações *in loco*, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.*

E concluiu:

[...]

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer

FAVORÁVEL ao credenciamento do INSTITUTO EDUCACIONAL MONTE PASCOAL (cód. 26023), a ser instalado na Rua 6, nº 85, Quadra 6, Lote 12, bairro Setor Oeste, no município de Goiânia, no estado de Goiás. CEP: 74.125-080, mantido pelo INSTITUTO EDUCACIONAL MONTE PASCOAL, PROJETOS E PESQUISAS LTDA (cód. 18037), com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria se manifesta FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Estética e Cosmética, tecnológico (código: 1570509; processo: 202111570), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações da Relatora

As informações expostas neste Parecer, os elementos de instrução do processo, bem como a manifestação da SERES, mostram que os pedidos de credenciamento institucional e de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética devem ser deferidos.

Apresento à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Educacional Monte Pascoal, a ser instalado na Rua R 6, Lote 12, bairro Setor Oeste, no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantida pelo Instituto Educacional Monte Pascoal, Projetos e Pesquisas Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 8 de junho de 2022.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente